



5077924

00135.229419/2025-82



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 08 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre recomendações às Casas do Congresso Nacional a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2023, que visa sustar os efeitos da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), norma que trata da obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e no inciso V, do Art. 4º, do Regimento Interno do CNDH (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022), e dando cumprimento à deliberação da sua 91ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 07 e 08 de agosto de 2025,

CONSIDERANDO que o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 89/2023, de autoria da deputada federal Chris Tonietto (PL/RJ), pretende sustar a eficácia da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 492/2023, que tornou obrigatória a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito da magistratura nacional, com o objetivo de promover decisões judiciais livres de estereótipos discriminatórios e alinhadas aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a proposta legislativa em análise é juridicamente inconstitucional, politicamente regressiva e socialmente danosa, representando grave risco ao compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade de gênero e o combate à violência estrutural contra as mulheres;

CONSIDERANDO que o Brasil também ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH);

CONSIDERANDO a sub-representação feminina no judiciário brasileiro apontada no relatório “Justiça em Números”, divulgado pelo CNJ, em 2022, que destaca a presença de apenas 38% de mulheres no judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que a edição da Resolução nº 492/2023 responde diretamente à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil, proferida em fevereiro de 2023, que reconheceu que o Brasil falhou em garantir uma resposta judicial eficaz diante do

assassinato de Márcia Barbosa — mulher jovem, assassinada em 1998, por um parlamentar estadual protegido por foro privilegiado. A decisão expôs como estereótipos de gênero e omissões judiciais reforçam padrões de impunidade e exclusão das mulheres no sistema de justiça;

CONSIDERANDO que, como parte das medidas de reparação e de não repetição, a Corte determinou que o Estado brasileiro adotasse políticas públicas e reformas institucionais que assegurassem o julgamento de casos com perspectiva de gênero, especialmente nos casos de violência contra mulheres;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 492/2023 tem dupla importância: cumpre obrigações internacionais assumidas pelo Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e fortalece a institucionalização de uma política judiciária comprometida com os direitos das mulheres e a superação das desigualdades históricas;

CONSIDERANDO que foi exatamente em consideração a esse contexto de desigualdade de gênero e atentos à necessidade de corrigi-lo que o Conselho Nacional de Justiça e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, constituíram um grupo de trabalho para pensar um guia que fornecesse ferramentas para que o exercício da função jurisdicional não reproduzisse estereótipos de gênero. Esse grupo, instituído pela Portaria nº 27 de 2021, construiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que hoje está sob ameaça;

CONSIDERANDO que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é, então, um instrumento técnico elaborado a partir de um conjunto de normativas internacionais de direitos humanos, jurisprudência comparada e estudos acadêmicos sobre desigualdades estruturais e institucionais de gênero no sistema de justiça. E que seu objetivo é fornecer orientações práticas para que magistrados e magistradas possam identificar estereótipos discriminatórios e aplicar o Direito de forma substancialmente igualitária, levando em conta os marcadores sociais que atravessam os casos concretos;

CONSIDERANDO que em março de 2023, por meio da Resolução nº 492/2023, o CNJ tornou obrigatória a aplicação do Protocolo em todo o Judiciário nacional, internalizando suas diretrizes como norma vinculante e integradora da política judiciária para equidade de gênero. Essa Resolução foi aprovada por unanimidade no plenário do CNJ, consolidando a compreensão de que a justiça não pode ser neutra em contextos de desigualdade histórica e social;

CONSIDERANDO que o Protocolo tem aplicação transversal, não se limitando aos casos de violência doméstica ou sexual, e que alcança todas as áreas do Direito — penal, cível, trabalhista, previdenciário, eleitoral e empresarial — e orienta a análise das relações jurídicas com atenção aos marcadores de gênero, raça, classe, orientação sexual, conforme previsto na Constituição de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos;

CONSIDERANDO que o PDL nº 89/2023 revela uma série de vícios materiais e formais, além de violações diretas à Constituição Federal de 1988, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a tratados internacionais de direitos humanos com status suprallegal e, em alguns casos, constitucional;

CONSIDERANDO que a tentativa de sustação da Resolução nº 492/2023 representa grave afronta aos direitos fundamentais à igualdade de gênero (art. 5º, I, da CF), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV);

CONSIDERANDO que a proposta incorre em violação ao princípio da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais, construído a partir do conteúdo material da Constituição e da jurisprudência dos tribunais superiores, sendo que este princípio já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em algumas ocasiões, como no ARE 639.337, cujo relator foi o ministro Celso de Mello, em que se assentou que “o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas também se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar — mediante supressão total ou parcial — os direitos sociais já concretizados”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 492/2023 é expressão normativa de avanços

civilizatórios na política judiciária brasileira e sua tentativa de revogação configura retrocesso inconstitucional;

CONSIDERANDO que o PDL nº 89/2023 também viola diretamente tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, entre eles: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), incorporada pelo Decreto nº 4.377/2002; a Convenção de Belém do Pará, internalizada pelo Decreto nº 1.973/1996; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), incorporada pelo Decreto nº 678/1992;

CONSIDERANDO que o protocolo orienta magistrados e magistradas a identificarem estereótipos e julgarem com base em critérios técnicos mais justos, equitativos e constitucionais. E que a tentativa de eliminar esse instrumento revela a manutenção de uma estrutura de poder que se incomoda com a presença das mulheres como sujeitos plenos de direito dentro do Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 492/2023, ao impor a capacitação obrigatória da magistratura em direitos humanos e ao instituir mecanismos internos de governança para controle e monitoramento de práticas discriminatórias no âmbito do Judiciário, realiza exatamente aquilo que a Constituição determina: um Judiciário eficiente, transparente, comprometido com os valores republicanos e capaz de responder às desigualdades que estruturam o acesso à justiça;

CONSIDERANDO que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não representa ativismo judicial ou ideologia, mas sim técnica jurídica baseada em fundamentos constitucionais, tratados internacionais e evidências empíricas sobre desigualdades estruturais que atravessam o acesso das mulheres à justiça;

CONSIDERANDO que o PDL nº 89/2023 busca, de maneira equivocada e juridicamente insustentável, sustar os efeitos da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça — norma interna do Poder Judiciário que regulamenta o dever de atuação judicial com perspectiva de gênero, conforme determinado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que a tentativa de sustar um ato normativo expedido por órgão constitucionalmente autônomo do Judiciário, utilizando-se de instrumento legislativo destinado exclusivamente ao controle de atos do Poder Executivo (art. 49, V, da CF), representa um vício insanável de usurpação de competência, em violação direta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF);

RECOMENDA,

Às Casas do Congresso Nacional:

1. A REJEIÇÃO ao Projeto de Decreto Legislativo nº 89, de 2023, que visa sustar os efeitos da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), norma que trata da obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário brasileiro;

2. A CRIAÇÃO de Projeto de Lei que determine a obrigatoriedade do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário Brasileiro;

3. A ADOÇÃO de normas internas determinando que as propostas legislativas, que versem sobre os direitos das mulheres, sejam elaboradas com a perspectiva de gênero, com vistas a garantir e avançar na igualdade de gênero e na eliminação das consequências negativas do patriarcado na sociedade, na política e no judiciário e em todas as estruturas de poder no Brasil.

Na expectativa de que essa recomendação seja acolhida com a urgência e a atenção que a

matéria exige, o CNDH coloca-se à disposição para colaborar em conjunto com as instituições de Estado em busca da eficácia e efetividade da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais dos povos indígenas e daqueles que vivem em estado de vulnerabilidade social, ambiental e econômica.

CHARLENE DA SILVA BORGES

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 15/08/2025, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5077924** e o código CRC **19579B4B**.

Referência: Processo nº 00135.229419/2025-82

SEI nº 5077924

SSAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>